

Estudo de caso acerca da possibilidade de superação legislativa de precedentes e padrões decisórios: ADI 3.772 e as atividades de magistério para fins de aposentadoria antecipada de professor.

Case study on the possibility of legislative overruling of precedents and standard decisions: ADI 3.772 and teaching activities for the purposes of early retirement of teachers.

Jonas Faviero Trindade¹
Caroline Müller Bitencourt²

Resumo: A pesquisa, situada no âmbito da Teoria do Direito, objetiva compreender a superação legislati-

1 Doutor e Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Contato: jonas_1605@yahoo.com.br Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7044253137490654> Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-6515-6773>.

2 Doutora em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2012). Estágio Pós Doutoral pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2019). Especialista em direito público. Professora adjunta do Programa de Pós Graduação Mestrado e Doutorado em Direito. Coordenadora do Grupo de Pesquisa Controle Social e Administrativo de Políticas Públicas. Contato: carolinemb@unisc.br Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9275383516572588> Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5911-8001>.

va de precedente ou padrão decisório do Supremo Tribunal Federal-STF. Estuda-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.772, que apreciou a Lei n.º 11.301/2006, a qual definiu o que seriam funções de magistério, de modo ampliativo, para os fins de concessão da aposentadoria antecipada dos professores. Essa Lei superou precedente e padrão decisório do Supremo Tribunal Federal. Responde-se ao problema: é necessário emenda constitucional para superar um precedente ou padrão decisório do STF, que interpreta uma regra de direito constitucional, como é o caso do § 5º do artigo 40 e do § 8º do artigo 201, ambos da CF/1988? Trata-se de proposta teórica e estudo de caso, a partir de pesquisa monográfica e do Direito como Integridade, de Ronald Dworkin. Concluiu-se que precedentes e padrões decisórios do STF, fundamentados em regra constitucional, podem ser superados, inclusive, por leis ordinárias, quando refletirem uma leitura principiológica superior do Direito, em comparação com as respostas oferecidas, por aquela Corte.

Palavras-chave: Direito como Integridade. Padrão decisório. Precedente. Superação legislativa. Supremo Tribunal Federal.

Abstract: This research, which is situated in the field of Jurisprudence, aims to understand the legislative overruling of a precedent or standard decisions of the Federal Supreme Court (STF). It studies Direct Action for the Declaration of Unconstitutionality No. 3.772, which examined Statute No. 11.301/2006, which defined what teaching duties would be, in an expanded way, for the purposes of granting early retirement to teachers. This law overruled a precedent and standard decision by the Supreme Court. What's the problem: is a constitutional amendment

necessary to overrule a precedent or standard decision by the Supreme Court, which interprets a rule of Constitution, as is the case with § 5 of article 40 and § 8 of article 201, both Federal Constitution of 1988? This is a theoretical proposal and case study, based on monographic research and Ronald Dworkin's Law as Integrity. It was concluded that the STF's precedents and standard decisions, based on a constitutional rule, can be overruled, even by ordinary laws, when they reflect a superior principled reading of the law, in comparison with the answers offered by the Court.

Keywords: Law as Integrity. Standard decisions. Precedent. Legislative overruling. Federal Supreme Court.

Introdução

A pesquisa, situada no âmbito da Teoria do Direito, objetiva compreender a superação legislativa de entendimento do Supremo Tribunal Federal-STF, presente em precedente ou padrão decisório. Para tanto, parte-se de um estudo de caso, qual seja, a Ação Direta de Inconstitucionalidade-ADI nº 3.772, na qual se apreciou a constitucionalidade da Lei nº 11.301/2006, que, em última análise, definiu o que seriam funções de magistério, de modo ampliativo, para fins de concessão da aposentadoria antecipada, constitucionalmente estabelecida aos professores. Ocorre que antes da decisão proferida na ação que reconheceu a constitucionalidade da disciplina conferida pelo legislador, o próprio STF sustentava uma interpretação restritiva de funções de magistério. O marco teórico da análise proposta é o Direito como Integridade, de Ronald Dworkin.

Espera-se que seja possível compreender como se deu o julgamento da ADI nº 3.772 e, a partir do princípio da integ-

ridade, se posicionar quanto à possibilidade de o Parlamento superar um entendimento do STF. Mais especificamente, busca-se responder ao seguinte problema: é necessário emenda constitucional para superar um precedente ou padrão decisório do STF, que interpreta uma regra de direito constitucional, como é o caso do § 5º do artigo 40 e do § 8º do artigo 201, ambos da CF/1988?

Na primeira seção, examina-se a ADI nº 3772, resgatando-se os principais argumentos ventilados. Na sequência, após expor o que se entende por integridade, no arcabouço teórico dworkiniano, e demonstrar a distinção entre precedente e padrão decisório, busca-se enfrentar o problema proposto, inclusive tecendo considerações críticas a argumentos colhidos no caso. A investigação parte de premissas teóricas do Direito como Integridade para analisar o fenômeno da superação legislativa. Quanto aos procedimentos, a pesquisa configura-se como um estudo de caso centrado na ADI 3.772, servindo-se de análise documental e revisão bibliográfica.

1. Compreendendo o caso: ADI nº 3.772

Na ADI nº 3.772³, ajuizada pela **Procuradoria-Geral da República-PGR**, apreciou-se a constitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 11.301/2006, o qual, por sua vez, alterou o texto da Lei nº 9.394/1996, que estabelece diretrizes e bases

3 Vale mencionar que esse caso é relacionado por pesquisadores que estudam o tema dos diálogos institucionais. Brandão, por exemplo, indica uma possível falta de coerência do STF, ao comparar as decisões proferidas na ADI nº 2.860 e na ADI nº 3772 (BRANDÃO, 2022). Os precedentes também são objeto de estudo de Oliveira, para quem “os mencionados precedentes do STF trazem entendimentos diversos em relação à legitimidade de o Poder Legislativo empreender, por lei ordinária, alteração de entendimento jurisprudencial daquele Tribunal acerca de dispositivo constitucional, não sendo

para a educação nacional. Eis o teor do dispositivo então questionado:

Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º :

possível definir, no momento, qual a linha jurisprudencial que o STF adotará na matéria em questão” (OLIVEIRA, 2020, p. 102). Na ADI nº 2.860, o STF considerou “inadmissível” a possibilidade de “interpretação autêntica da Constituição por lei ordinária”, o que configuraria “usurpação da competência do Supremo Tribunal para interpretar a Constituição”. Em síntese, o caso envolvia o foro especial por prerrogativa de função, de modo que a Lei nº 10.628/2002 seria, na interpretação do STF, uma forma de reação legislativa ao cancelamento da Súmula nº 394, pelo próprio STF. Explicou o Relator que “no Inq 687 prevaleceu o cancelamento puro e simples da Súm. 394, por entender a maioria do Tribunal ser inaceitável em qualquer hipótese, à luz da Constituição, que a incidência da regra de foro especial por prerrogativa da função se prolongasse com relação a quem já não fosse titular da função pública que o determinava”. No que aqui mais importa, afirmou o Ministro Sepúlveda Pertence: “A indagação que assim logo se propõe é saber se lei ordinária é instrumento normativo apto a alterar jurisprudência assente do Supremo Tribunal Federal, fundada direta e exclusivamente na interpretação da Constituição da República. A resposta é negativa”. Ainda que tenha afirmado que o Legislativo não estivesse vinculado à interpretação do STF, entendeu que haveria no caso inconstitucionalidade formal e material: “De todo resulta que a lei ordinária que se limite a pretender impor determinada inteligência da Constituição é, por si só, formalmente inconstitucional”, além de que “Tanto pior se, de sobra, contraria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: aí, é claro, haverá indício veemente de inconstitucionalidade material, salvo recuo da Corte” (BRASIL, 2005, p. 474:503-509). O presente trabalho não se propõe a realizar um estudo exaustivo da ADI nº 2.860. Brandão se posicionou sobre o tema de fundo, destacando-se que o processo de emenda constitucional “deve ser tido como o instrumento padrão de reversão das decisões de inconstitucionalidade da Suprema Corte”. O mesmo pesquisador afirma que “isso não quer dizer que a aprovação de uma lei ordinária que reverta interpretação do STF ou que seja idêntica à lei anteriormente declarada inconstitucional possua necessariamente vício de inconstitucionalidade. Tais leis nascerão com uma presunção relativa de inconstitucionalidade, cabendo ao ente que a editou trazer novas razões que convençam o Tribunal do equívoco da sua orientação anterior” (BRANDÃO, 2022, p. 415-416).

“Art. 67.

.....
§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico”⁴.

Na sequência, serão selecionados argumentos relevantes que foram apresentados na ADI nº 3.772, considerando o propósito deste trabalho.

1.1. Primeiras impressões: o início do debate

A PGR alegou que a inovação legislativa violou o § 5º do artigo 40, bem como o § 8º do artigo 201, ambos da Constituição Federal-CF de 1988⁵, cujas redações, então vigentes, eram as seguintes:

Art. 40 [...]

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

[...]

Art. 201 [...]

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

4 BRASIL, 2006a.

5 BRASIL, 2006f.

A questão problemática, na interpretação da PGR, era a Lei ter considerado funções de magistério aquelas exercidas em direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico. Ou seja, defendia uma interpretação restritiva de funções de magistério: apenas a atividade de ministrar aulas, que seriam a atividade fim do professor. Somente esses – os professores –, consequentemente, teriam sua aposentadoria antecipada, em face das aludidas regras constitucionais, quanto aos requisitos idade e tempo de contribuição. A PGR ainda propôs que os dispositivos constitucionais não alcançariam os especialistas em educação⁶. Invocou, para sustentar seu posicionamento, a decisão proferida na ADI nº 2.253, apreciada pelo STF em 26/10/2011⁷.

A Presidência da República-PR prestou informações, defendendo a interpretação legislativa proposta pelo Congresso Nacional. Além disso, realça-se, afirmou que a Lei nº 11.301/2006 é fruto da interpretação legislativa de dispositivos constitucionais⁸.

O Advogado-Geral da União-AGU, por sua vez, realçou que o efeito vinculante da ADI nº 2.253 não alcança o Poder Legislativo, que pode criar nova lei, inclusive idêntica ao texto declarado inconstitucional. Destacou que, caso contrário fosse, estaria afetada “a relação de equilíbrio entre o Tribunal Constitucional e o Legislador, reduzindo o último a papel subordinado perante poder incontrolável

6 BRASIL, 2006f.

7 Nesse julgado, se afirmou: “Funções de magistério. Desempenho das funções exercidas em sala de aula. Não abrangência da atividade-meio relacionada com a pedagogia, mas apenas da atividade-fim do ensino. Dessa forma, os beneficiários são aqueles que lecionam na área de educação infantil e de ensino fundamental e médio, não se incluindo quem ocupa cargos administrativos, como o de diretor ou coordenador escolar, ainda que privativos de professor” (BRASIL, 2004, p. 135).

8 BRASIL, 2006c.

do primeiro”⁹. Também aduziu o AGU que os preceitos constitucionais utilizados como paradigma de controle pela PGR se valem da expressão “funções”, no plural, de modo que o próprio texto aceitaria a interpretação ampliativa¹⁰. Defendeu, quanta a ideia de “função de magistério”, que se estava diante de um “conceito jurídico indeterminado, razão pela qual gera certa margem de discricionariedade para o legislador disciplinar a matéria”¹¹. Ainda, propondo uma sistematicidade na interpretação, invocou o inciso V do artigo 206 da CF/1988¹², que impõe a valorização dos profissionais do ensino, o que permitiria o alcance interpretativo da Lei nº 11.301/2006¹³. Criticou a cisão entre o professor que ensina e o agente (também professor) que apenas “dirige”, pois, segundo afirmou, “não há justificativa pedagógica para que dois adultos que se ocupam do mesmo grupo de crianças, não estejam inseridos em uma relação educacional única”, de forma que deveriam ser “tratados juridicamente da mesma forma”¹⁴.

O Congresso Nacional-CN igualmente prestou informações, de modo a defender, na mesma linha que a AGU, que a expressão utilizada pelo constituinte foi “funções de

9 BRASIL, 2006d.

10 BRASIL, 2006d, p. 55.

11 BRASIL, 2006d, p. 56.

12 Na época da manifestação, com a seguinte redação: “Art. 206 [...] V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”. Atualmente, por força da EC nº 53/2006, o mesmo inciso dispõe: “V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas” (BRASIL, 1988).

13 BRASIL, 2006d.

14 BRASIL, 2006d.

magistério”, o que indicaria que tais funções não se resumem a ministrar aulas¹⁵. Também lembrou o teor da Lei nº 5.540/1968, vigente até 1996, que fixava “normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média”, segundo o qual se consideravam atividades de magistério superior “as inerentes à administração escolar e universitária exercida por professores”¹⁶. O Poder Legislativo, em sua manifestação¹⁷, ainda ressaltou o teor da Resolução nº 3/1997, do Conselho Nacional de Educação, que dá suporte a essa linha interpretativa ampliativa das funções de magistério¹⁸.

Outro importante aspecto observado pelo CN, é apontar que o sentido ou razão de ser da aposentadoria especial do magistério não visaria propriamente o desgaste do professor em sala de aula, haja vista, inclusive, a existência de outras funções, inclusive mais desgastantes. A justificativa seria a valorização da educação, sustentou o CN, citando o artigo 206, V, da CF/1988, tal qual fez a AGU. Fez-se, aliás, uma analogia interessante com o Presidente de um tribunal, que não deixa de contar com as prerrogativas e benefícios da magistratura, nos momentos em que está exercendo apenas funções administrativas.

Ainda na manifestação do CN, lembrou-se manifestação de Parlamentar, no Projeto de Lei-PL nº 127/2005, que deu origem à Lei nº 11.301/2006, no qual se disse que “Pessoas na mesma atividade-fim tratadas de forma dife-

15 BRASIL, 2006e.

16 BRASIL, 1968.

17 BRASIL, 2006e.

18 Segundo tal Resolução: “Art. 2º Integram a carreira do Magistério dos Sistemas de Ensino Público os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional” (BRASIL, 1997).

renciada tornam problemáticas as relações dentro da instituição em que realizam atividades igualmente importantes e necessárias”¹⁹. Por fim, referiu que no próprio STF não era pacífica a questão, ressaltando situações em que a interpretação ampliativa foi considerada, citando, por exemplo, o Recurso Extraordinário-RE nº 196707²⁰.

Em seu Parecer, a PGR reafirmou sua posição, pela inconstitucionalidade da Lei nº 11.301/2006. Invocou a ADI nº 2.253, como precedente, bem como o teor da Súmula nº 726, do STF, segundo a qual “Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula”²¹. Ademais, acresceu que haveria, igualmente, inconstitucionalidade ao se prever que o titular do cargo de especialista em educação como beneficiário da aposentadoria especial²².

1.2. O debate entre os Ministros e a decisão da ADI nº 3.772

A relatoria do caso coube ao Ministro Carlos Ayres Britto, que, adianta-se, votou pela procedência da ação. Observou o Ministro que os dispositivos constitucionais apontados como parâmetro de controle de constitucionalidade estabelecem a aposentadoria antecipada a professores dos regimes próprio e geral. Contudo, seria necessário enfrentar se tal regramento alcançaria o especialista em educação, bem como se seriam funções de magistério aquelas desenvolvidas em direção de escola, coordenação e assessoramento ped-

19 BRASIL, 2006b.

20 BRASIL, 2005.

21 BRASIL, 2003.

22 BRASIL, 2007.

agógico. Segundo o julgador, voltando-se ao texto constitucional então vigente, a expressão *exclusivamente*, prevista no § 5º do artigo 40 e no § 8º do artigo 201 (redações da Emenda Constitucional-EC nº 20/1998) seria relevante para compreender que a regra não alcançaria outros profissionais, para além do professor. E tais atividades, deveriam ser desenvolvidas na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Dessa expressão – *exclusivamente* – portanto, o Ministro concluiu que seria uma prerrogativa alcançável somente aos docentes²³. Disse ainda o Relator que “A Constituição Federal não garantiu aposentadoria especial ao *profissional da educação ‘lato sensu’*, mas, unicamente, ao professor que exerça as funções que lhe são próprias: as de docência”²⁴.

Também afirmou que o § 4º do artigo 40, bem como o § 1º do artigo 201, então vigentes, proibiam adoção de requisitos diferenciados de aposentadoria^{25,26}. Uma das exceções

23 BRASIL, 2008.

24 BRASIL, 2008, p. 93.

25 No momento do Voto, vigente a redação dada pela EC nº 47/2005: “Art. 40 [...] § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) I portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) II que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)” [...] “Art. 201 [...] § 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (Regulamento) (Vigência)” (BRASIL, 1988).

26 Ainda há vedação, mas agora nos termos da EC nº 103/2019.

seria justamente o caso do professor, conforme regras já explicitadas. As demais exceções, deveriam ser regulamentadas por lei complementar, conforme justificou²⁷.

Para o Relator, o adjetivo “efetivo”, constante nos dispositivos paradigma de controle, também indicariam a impossibilidade de se considerar um tempo “ficto ou presumido” de magistério²⁸. Assim, o conceito de funções de magistério significaria somente “a atividade de ministrar aulas e todas aquelas que lhe são conaturais”, como “arguição em classe, preparo e correção de provas, pesquisas de campo, visitas à biblioteca e instituições e atendimentos pessoal aos alunos”²⁹.

Segundo o Ministro Carlos Ayres Britto, a utilização da expressão “funções de magistério”, no plural, pelo constituinte, teria relação com o permissivo constitucional de acumulação de cargos, sendo que a cada cargo corresponde uma função. Por fim, assim como a PGR, invocou a ADI nº 2253 e a Súmula nº 726, do STF. Em sede de debates, o Relator ainda pontuou que ao se assumir uma direção de escola, o professor é melhor remunerado, de modo que não poderia computar tal período como função de magistério³⁰. Vale registrar que esse posicionamento do Relator foi acompanhado pela Ministra Cármen Lúcia.

Todavia, o Ministro Ricardo Lewandowski foi o primeiro a apresentar voto divergente, sugerindo interpretação conforme, com procedência parcial da ação, no sentido de que o dispositivo questionado alcançasse apenas os professores, que “tenham exercido ou estejam exercendo, os cargos de direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento

27 BRASIL, 2008.

28 BRASIL, 2008, p. 95.

29 BRASIL, 2008, p. 95-96.

30 BRASIL, 2008, p. 107.

pedagógico”, considerando, aparentemente, a limitação textual dos dispositivos que apenas se referem aos professores³¹.

Houve pedido de vista e posterior apresentação de voto por parte do Ministro Eros Grau, que afirmou ter sido o voto do Relator pautado por uma “interpretação essencialmente gramatical”, em especial quanto à compreensão do termo “exclusivamente”³². Para esse Ministro, a leitura adequada do preceito constitucional é no sentido de que o direito à aposentadoria especial decorre do exercício das funções de magistério “na educação infantil e no ensino fundamental e médio, *não em qualquer outra*”³³. Para o julgador, não seria possível a cisão pretendida entre atividades indispensáveis, pois em qualquer escola com mais de um professor, conforme raciocínio exposto, seria necessário direção/organização³⁴. A interpretação gramatical proposta pela relatoria, nessa perspectiva da divergência, seria contrária à determinação de valorização dos profissionais da educação escolar, a que se refere o artigo 206, V, da CF/1988.

Em relação à Súmula nº 726, O Ministro Eros Grau destacou que seria um “texto a ser objeto de interpretação, não de uma norma”, de sorte que defendeu a interpretação ampliativa, esposada no corpo da Lei nº 11.301/2006³⁵. Ainda, sublinhou que, na linha do que já havia sugerido o Ministro Cezar Peluso, em sede de debates, que os julgadores presentes naquela sessão não teriam participado “de nenhum dos precedentes que fundaram” a Súmula nº 726³⁶.

31 BRASIL, 2008, p. 115-116.

32 BRASIL, 2008, p. 121

33 BRASIL, 2008, p. 122.

34 BRASIL, 2008, p. 123.

35 BRASIL, 2008, p. 123.

36 BRASIL, 2008, p. 124.

Concordou, todavia, que a interpretação ampliativa deveria alcançar apenas os professores, de modo que votou pela procedência parcial, com interpretação conforme, no mesmo sentido que o Ministro Ricardo Lewandowski³⁷.

Após o voto do Ministro Eros Grau, em sede de debates, o Ministro Carlos Ayres Britto defendeu que, a vingar a tese divergente estaria se “desestimulando a atividade em sala de aula”, pois se estaria “desprestigiando o professor que é professor”³⁸. Quanto a essa posição, se insurgiram os Ministros Cezar Peluso e Marco Aurélio, sendo que o último ainda afirmou, em relação ao professor que assumisse direção de escola: “Assume o ônus e ainda tem um prejuízo”³⁹.

Mais adiante, o Relator teceu elogios à Hans Kelsen e sua proposição de que o direito legislado é “quase sempre uma moldura aberta”, oportunidade na qual afirmou: “Vossas Excelências estão entendendo que há um significado veiculado pelo § 5º que eu não consigo enxergar”⁴⁰.

Na sequência, o Ministro Joaquim Barbosa votou, acompanhando Relator, referindo que seria “fiel ao precedente da Corte”⁴¹.

A Ministra Ellen Gracie, por sua vez, votou pela improcedência da ação. Em brevíssima manifestação, sustentou que não acompanharia sequer a divergência inaugurada pelo Ministro Ricardo Lewandowski e que seria “difícil encontrar um especialista que não seja professor”⁴².

Prosseguindo, votou o Ministro Marco Aurélio, que afirmou não existir “mais no cenário o que antes de denomi-

37 BRASIL, 2008, p. 124.

38 BRASIL, 2008, p. 132.

39 BRASIL, 2008, p. 133.

40 BRASIL, 2008, p. 137.

41 BRASIL, 2008, p. 142.

42 BRASIL, 2008, p. 144.

nava ‘Lei do Giz’”, que significaria, em última instância, a interpretação restritiva que resume funções de magistério a “atividade em sala de aula”⁴³. Propôs que a atividade do professor deslocado para direção de escola poderia caracterizar “até mesmo, atividade mais penosa em termos de desgaste”, de modo que seria problemática alcançar “interpretação que acabe por inibir a aceitação do próprio cargo”⁴⁴.

Ao sustentar que o que importava era a “natureza do serviço, tomado como gênero e não como espécie, e a qualificação daquele que o desenvolva”, votou por acompanhar a divergência, no que tange à interpretação conforme, afastando a incidência da Lei aos especialistas em educação, de modo a julgar parcialmente procedente a ADI nº 3.772. Por fim, votou o Ministro Cezar Peluso, que acompanhou a divergência.

Apresentadas as manifestações, no bojo da ADI nº 3.772, prossegue-se o desenvolvimento do trabalho.

2. Superação legislativa de precedentes/padrões decisórios e política pública: a integridade como bússola hermenêutica para decisões jurisdicionais ou legislativas

Na presente seção, apresenta-se a integridade como princípio que se volta aos legisladores e julgadores, além de se desenvolver outras proposições teórico-dworkinianas. Na sequência, exibe-se uma proposta de distinção entre precedente e padrão decisório, o que será relevante considerando que o caso envolvia uma súmula (726) e uma decisão

43 BRASIL, 2008, p. 145.

44 BRASIL, 2008, p. 146.

proferida na ADI nº 2253, invocada como precedente. Por fim, retoma-se o caso, a fim de desenvolver proposições acerca do tema.

2.1. A integridade: do legislador ao juiz

Dworkin oferece um conceito de Direito: uma prática jurídica que prevê direitos e responsabilidades, em decisões do passado, as quais também determinam a autorização para o uso legítimo da coerção, em determinadas situações⁴⁵. Nessa perspectiva, como “O tema central de Dworkin sempre foi a questão da legitimidade do Direito contemporâneo e, com isso, a justificação do uso coercitivo do poder estatal”, de modo que a pretensão de sua teoria ser anti-discricionária é reflexo de um propósito de oferecer “uma teoria capaz de nortear as práticas jurídico-políticas de uma sociedade à luz de um compromisso de conferir a essas práticas a melhor orientação e leitura possíveis”, sendo que tal construção é realizada “sob o pano de fundo da virtude da integridade”⁴⁶.

Segundo a integridade, o Estado deve agir “segundo um conjunto único e coerente de princípios mesmo quando seus cidadãos estão divididos quanto à natureza exata dos princípios de justiça e equidade corretos”⁴⁷. No Capítulo VI do Império do Direito, Dworkin explica duas dimensões da “integridade política”, sendo um de ordem legislativa, que “pede aos legisladores que tentem tornar o conjunto de leis moralmente coerente”, e o segundo, direcionado à dimensão jurisdicional, “demanda que a lei, tanto quanto possível, seja vista como coerente nesse sentido”⁴⁸.

45 DWORKIN, 1999, p. 116.

46 NUNES, *et.al.*, 2017, p. 311.

47 DWORKIN, 1999, p. 202.

48 DWORKIN, 1999, p. 213.

Subjaz a construção dworkiniana a ideia de comunidade de princípios, ou seja, um tipo especial de comunidade que, ao aceitar a integridade, também vai aceitar ser governada por regras explícitas, mas também por princípios⁴⁹. Na comunidade de princípios, “cada membro aceita que os outros têm direitos, e que ele tem deveres que decorrem desse sistema, ainda que estes nunca tenham sido formalmente identificados ou declarados”⁵⁰⁵¹. É importante observar que a coerência que a integridade exige é de princípios, de modo que, em dadas situações, a comunidade que aceita virtude vai se afastar de decisões tomadas anteriormente.⁵² ⁵³

49 “Se as pessoas aceitam que são governadas não apenas por regras explícitas, estabelecidas por decisões políticas tomadas no passado, mas por quaisquer outras regras que decorrem dos princípios que essas decisões pressupõem, então o conjunto de normas públicas reconhecidas pode expandir-se e contrair-se organicamente, à medida que as pessoas se tornem mais sofisticadas em perceber e explorar aquilo que esses princípios exigem sob novas circunstâncias, sem a necessidade de um detalhamento da legislação ou da jurisprudência de cada um dos possíveis pontos de conflito. Esse processo é menos eficiente, sem dúvida, quando as pessoas divergem, como é inevitável que às vezes aconteça, sobre quais princípios são de fato assumidos pelas regras explícitas de sua comunidade. Contudo, uma comunidade que aceite a integridade tem um veículo para a transformação orgânica, mesmo que este nem sempre seja totalmente eficaz, que de outra forma sem dúvida não teria” (DWORKIN, 1999, p. 229).

50 DWORKIN, 1999, p. 255.

51 Além da comunidade de princípios, Dworkin ainda desenvolve outros dois modelos. Na comunidade de fato, se “supõe que os membros de uma comunidade tratam sua associação apenas como um acidente *de fato* da história e da geografia, entre outras coisas, e, portanto, como uma comunidade associativa que nada tem de verdadeira. No modelo “das regras”, as pessoas “obedecem às regras que aceitaram ou negociaram como uma questão de obrigação, e não de mera estratégia, mas admitem que o conteúdo dessas regras esgota sua obrigação” (DWORKIN, 1999, p. 252-253).

52 DWORKIN, 1999, p. 264.

53 “A integridade exige que as normas públicas da comunidade sejam criadas e vistas, na medida do possível, de modo a expressar um sistema único e coerente de justiça e equidade, na correta proporção. Uma instituição que aceite esse ideal irá, às vezes, afastar-se da estreita linha das decisões

Daí a relevância da distinção entre argumentos de política e de princípio. Nessa medida, “argumentos de política justificam uma decisão política, mostrando que a decisão fomenta ou protege algum objetivo da comunidade como um todo”, enquanto os “argumentos de princípio justificam uma decisão política, mostrando que a decisão respeita ou garante um direito de um indivíduo ou de um grupo”⁵⁴.

Na explicação de Mendes, a distinção permite compreender distribuição de “responsabilidade política” entre legisladores e juízes, no sentido de que “A decisão legislativa pode exigir os dois tipos de justificação”, mas “A decisão judicial, por sua vez, será fundada somente em argumentos de princípio”⁵⁵.

E aqui um ponto importante, ainda com Mendes, pois em que pese os juízes sejam “obrigados a decidir por argumentos de princípio”, não possuem “monopólio sobre eles”, ao passo que os legisladores, de outro modo, teriam “monopólio dos argumentos de *policy*”⁵⁶. Essa distinção, na forma explicada, afasta a crítica de que juízes estariam legislando quando tomam decisões contramajoritárias, inclusive por reconhecer que “o juiz se encontra em situação diversa da do legislador”, ou seja, seria uma forma de se afastar “a objeção de que estaria usurpando a função do legislador”⁵⁷.

Portanto, a questão que parece relevante, para num segundo momento se falar superação legislativa de determinados precedentes ou padrões decisórios, é a de que os legisladores, em que pese operem no fórum da política,

anteriores, em busca de fidelidade aos princípios concebidos como mais fundamentais a esse sistema como um todo” (DWORKIN, 1999, p. 264).

54 DWORKIN, 2010, p. 129.

55 MENDES, 2008, p. 37.

56 MENDES, 2008, p. 37.

57 MENDES, 2008, p. 37-38.

também devem observar a integridade, a fim de criar normas coerentes com a comunidade princípios, até mesmo para não serem invalidadas no Judiciário. Ou seja, se a integridade clama aos juízes que observem o direito como um todo coerente de princípios sobre a justiça, equidade e devido processo legal, na perspectiva de uma comunidade de princípios⁵⁸, e, por outro lado, não dispensa os legisladores, quando criam leis, no fórum das políticas, de tomarem suas decisões políticas respeitando os mesmos princípios⁵⁹.

2.2. O que são precedentes e padrões decisórios?

Para que se possa construir uma resposta satisfatória ao problema proposto, cumpre trazer considerações, brevemente, acerca do que se entende por precedente ou padrão decisório. Esse institutos têm sido cada vez mais discutidos, especialmente com a vigência da Emenda Constitucional

58 DWORKIN, 1999, p. 291.

59 Nessa perspectiva, alude Hommerding: “Si se considera que la integridad es un ideal y que, en razón de ello, los casos semejantes deben ser tratados de forma parecida (integridad política) y que las personas, por tanto, deben ser tratadas con igual respeto y consideración, no hay por qué no incorporar a la teoría de la legislación y, en especial, a la técnica legislativa, las exigencias de la integridad. Véase, por ejemplo, que los principios de equidad, y justicia, inherentes al Derecho como integridad, so sólo en la esfera jurisdiccional, en el ‘fórum de los principios’, sino también en la legislativa, en el ‘fórum de la política’, cumplen importante función moralizante, pues se dirigen de modo claro a los legisladores, que, así, deben tornar las decisiones de los dirigentes políticos sensibles a la comunidad, distribuyendo los recursos materiales y protegiendo las libertades civiles de tal forma que consigan garantizar resultados moralmente justificables”. Adiante, o mesmo autor afirma que “La ley debe poder hablar con una única voz, por lo que los legisladores deben obrar coherentemente, extendiendo a todos los ciudadanos los padrones fundamentales de equidad, justicia y coherencia. El legislador, por tanto, pese a obrar con políticas, tiene su campo de actuación limitado por los principios” (HOMMERDING, 2012, p. 118;282).

nº 45/2004, que criou a súmula vinculante, bem como pelo tratamento dado pelo Código de Processo Civil-CPC de 2015 ao tema, assim como pela produção doutrinária⁶⁰.

Padrão decisório e precedente são manifestações que não se confundem. Na linha de Streck, “um precedente não *nasce* precedente”⁶¹. Esses, os precedentes, podem ter força gravitacional, ou seja, sua atração é decorrente dos argumentos de princípios que constaram na decisão invocada como tal⁶². Precedentes, portanto, são corretos ou incorretos, sendo os primeiros materialmente vinculantes, o que não depende de qualquer predeterminação legislativa, pois se impõem pela sua qualidade⁶³.

O padrão decisório, diferentemente, se verifica desde a decisão (já nasce como tal), com pretensão, em diferentes graus, de resolver casos futuros. Outra diferença em relação ao precedente é que a sistematização dos padrões decisórios se dá por determinação legal, inclusive quanto à sua vinculação, quando for o caso⁶⁴. Em última instância, de *um mesmo*

60 São exemplificativas as seguintes obras, sendo relevante destacar que os autores guardam significativas divergências quanto ao tema, em que pese não faça parte do roteiro deste trabalho esmiuçá-las: CÂMARA, 2018; MITIDIERO, 2018 e STRECK, 2021.

61 STRECK, 2021, p. 13.

62 DWORKIN, 2010, p. 176-177.

63 Aqui se distingue vinculação formal e material. Na mesma linha de Abboud, ao afirmar que a vinculação procedimental “decorre de regras constitucionais e legais que atribuem a determinado provimento o caráter de ser vinculante ou não”, assim como também é possível se observar uma dimensão que se revela no “nível argumentativo” (ABBOUD, 2020, p. 1214).

64 Cabe sublinhar, contudo, que por vezes a vinculação formal também decorre de um fundamento teórico. A propósito, sustenta Mitidiero que os precedentes das Cortes Supremas “Devem atuar a fim de *guiar as futuras decisões das Cortes de Justiça, dos juízes a elas vinculados da Administração Pública e o comportamento de toda a sociedade civil*”, de sorte que deixar de seguir tais precedentes significaria “*grave infidelidade ao direito*”. Esses precedentes seriam “sempre obrigatórios”, justificando que “*a autoridade do*

texto ou deliberação poderá surgir um padrão decisório e de lá, futuramente, ser invocado um precedente⁶⁵. A diferença é tênue, muitas vezes, cabe reconhecer. A decisão invocada como precedente pretendia apenas resolver um caso; o padrão decisório, tal qual ocorre com as teses, se volta essencialmente a casos futuros. O padrão decisório pode ser apenas formalmente vinculante (*e.g.*, a súmula vinculante), ou sem vinculação formal (uma súmula, *e.g.* a Súmula 726).

precedente é a própria autoridade do direito interpretado e a autoridade de quem interpreta” (MITIDIERO, 2018, p. 85-93). Ocorre que em algumas situações, provavelmente, o que Mitidiero denomina de precedente, aqui se considera um padrão decisório.

- 65 Basta pensar em um recurso extraordinário com enunciado de tese, que, muitas vezes, extrapola o caso concreto, pretendendo, desde já, resolver situações futuras. Aquilo que é observado como decisão do caso concreto – ou seja, aquilo que se decide, limitando-se aos fatos materiais discutidos – poderá, futuramente, ser invocado como precedente; aquilo que se pretende, desde sempre, inclusive extrapolando o caso, muitas vezes, decidir casos futuros, é o padrão decisório. Cabe considerar que quanto mais o padrão decisório respeitar os limites materiais do caso concreto, mais próximo ele estará de um precedente. Ainda assim, apresenta-se ao mundo, simbolicamente, como algo que *deve* ser reproduzido, independentemente de qualquer juízo de correção posterior – e isso pode ser perigoso para o Direito. Em outros termos, enunciados de teses e de súmulas, ainda que possam gerar alguma facilidade de pesquisa, também se colocam como um *nudge* negativo, ou seja, criam um ambiente propício para que o raciocínio jurídico se torne um mero silogismo, aplicando aos casos futuros o enunciado de tese fixado pelos tribunais. A noção de *nudge* é desenvolvida por Thaler e Sunstein, que a definem como “qualquer aspecto da arquitetura de escolhas capaz de mudar o comportamento das pessoas de forma previsível sem vetar qualquer opção e sem nenhuma mudança significativa em seus incentivos econômicos”. Os mesmos autores reconhecem a possibilidade de se criar *nudges* ruins, ao indicarem que “É possível que, ao oferecer nudges supostamente úteis, alguns arquitetos de escolhas tentem fazer seus objetivos próprios” (THALER e SUNSTEIN, 2019, p. 14; 245). Com isso não quer se afirmar que todo e qualquer enunciado de súmula ou de tese (bem como ementas) seja algo negativo. Eles podem ser bem utilizados, para publicizar a criar repositórios de decisões. No entanto, são um *nudge* ruim quando são utilizados, isoladamente, para fundamentar novas decisões, pois não captam a complexidade do Direito.

Contudo, nada impede que um padrão decisório apresente vinculação material. O padrão decisório apenas formalmente vinculante parece mais problemático, nesse sentido, pois valerá por conta do seu *pedigree* e não, necessariamente, pelo respectivo conteúdo⁶⁶. De todo modo, mesmo essa afirmação não pode ser generalizada, especialmente quando se observa um procedimento democrático-deliberativo, que, se não garante, tem potencial para amenizar consideravelmente seu viés autoritário, criando um cenário mais propício para construção de respostas adequadas ao Direito.

O que foi invocado, em termos de precedente e padrão decisório, no caso da ADI nº 3.772? A ADI nº 2.253 como precedente, pois tratou de uma situação similar. Do mesmo modo, foi invocado um padrão decisório sem vinculação formal: a Súmula nº 726. No plano ideal, a existência de força gravitacional (vinculação material) deveria ter sido avaliada tanto no processo legislativo que originou a Lei nº 11.301/2006, quanto pelo STF ao julgar a referida ADI. Considerando os propósitos deste trabalho, retoma-se, doravante, a análise do caso objeto de estudo

66 A Tese do Pedigree foi construída por Dworkin para desenhar o esqueleto do positivismo jurídico, concepção segundo a qual o direito de uma comunidade seria identificado “com o auxílio de critérios específicos, de testes que não têm a ver com seu conteúdo, mas com o seu *pedigree* ou maneira pela qual foram adotadas ou formuladas. Esses testes de *pedigree* podem ser usados para distinguir regras jurídicas válidas de regras jurídicas espúrias” (DWORKIN, 2010, p. 27-28). O propósito aqui não é examinar a crítica de Dworkin, que tinha como alvo principal Hart, mas perceber que seu argumento, no caso dos padrões decisórios formalmente vinculantes, é de todo pertinente.

2.3. As regras do § 5º do artigo 40 e do § 8º do artigo 201: críticas aos argumentos apresentados na ADI nº 3772 e a desnecessidade de emenda constitucional para superar o entendimento constante na Súmula nº 726 e na ADI 2253

Adianta-se que, apesar de se entender que a ADI nº 3.772 teve um desfecho adequado (reconhecimento da constitucionalidade da Lei nº 11.301/2006 e interpretação conforme), algumas críticas podem ser realizadas em termos de fundamentação explicitada. Prossegue-se com a seleção de determinados argumentos, antes reproduzidos, que permitem desenvolver o tema.

Antes, contudo, uma observação importante: não seria necessário, de modo apriorístico, que o direito fundamental previdenciário fosse necessariamente disciplinado, pelo constituinte, em condições especiais para *os professores*, e aí se revela uma decisão política. Essa decisão - de criar requisitos e critérios específicos em favor de professores -, acredita-se, não fere direitos individuais (trunfos) de outras pessoas, justificando-se por diferentes razões, como a própria valorização dos profissionais da educação, que também é um comando constitucional, e que acaba por refletir como um benefício para toda a coletividade. Poderiam ser identificados outros propósitos, como o estímulo à escolha da profissão de professor, mas o que se quer destacar é que no preenchimento do conteúdo do direito fundamental se criaram regras específicas para professores. Ocorre que essa escolha política (criação da aposentadoria especial de professores) deve estar ancorada em outros princípios da comunidade, para assim respeitar a integridade em sua vertente legislativa. Dito isso, não se pode desprezar o óbvio: que a

criação de regras não estará blindada contra divergências interpretativas, como foi o caso, que podem gerar superações legislativas ou judiciais no futuro.

Na ADI nº 3772, em síntese, havia dois debates: (i) se a Lei poderia alcançar a aposentadoria de magistério ao ocupante do cargo/função de especialista em educação e (ii) o que se entende por funções de magistério.

Pois bem, não há qualquer reparo à interpretação de que o constituinte efetivamente alcançou a aposentadoria especial de magistério apenas ao professor, de modo que não está abrangido pelos dispositivos paradigmas o especialista em educação. Aqui vale ressaltar que inobstante ao Judiciário não se recomendar decisões por argumentos de política, pois as metas da coletividade em regra são definidas no fórum da política, não se deve ignorar que essas mesmas decisões políticas (metas) são interpretáveis. Por vezes, é necessário atribuir um sentido a determinadas decisões políticas, como o propósito da criação da aposentadoria de professor. Isso fica evidente na correta exposição do Ministro Cezar Peluso, nos debates travados na ADI em tela, quando afirmou que o problema travado envolvia “valorização da atividade”, de modo que se sabe que outras atividades podem ser até mais desgastantes fisicamente, mas o que se pretendeu valorizar foi a “função”⁶⁷. Pode se depreender, como já se disse, que essa opção política pode servir de estímulo para que as pessoas optem pela carreira de magistério. É claro que esses argumentos são relevantes e servem ao debate, inclusive para a compreensão do que está em jogo. A questão é que não são eles que deveriam ser determinantes para decidir a ação. Em outras palavras, não é o STF, seja pela tese divergente ou do Relator, que deve estimular ou desestimular pessoas a optarem pela docência; essa questão foi decidida

67 BRASIL, 2008, p. 113.

pelo Parlamento, ainda que ela mesmo seja interpretável. Compreender a decisão política - interpretar a própria meta definida -, é importante para decidir por princípios, para que, na esfera jurisdicional, se julgue se tal escolha viola outros direitos fundamentais.

Evidente que as palavras utilizadas pelo Parlamento são relevantes, como se nota no caso de se delimitar a aposentadoria especial a quem titula o cargo/função/emprego de professor. Contudo, elas são insuficientes caso não se compreenda de modo mais abrangente a situação, como fica mais evidente na segunda questão em discussão, que envolvia a concepção de função de magistério. Ainda que o Ministro Carlos Ayres Brito tenha realmente invocado precedente e súmula da Corte, sua argumentação ofereceu um peso relativo à interpretação gramatical⁶⁸. Com isso, deixa-se de lado uma interpretação mais abrangente que busca o *sentido da regra*, que era valorizar a educação e, especialmente, no caso, os professores, como apontou o Ministro Eros Grau⁶⁹.

A questão pode ser colocada da seguinte forma: a escolha política de se criar uma modalidade de aposentadoria mais benéfica aos professores, como modo de valorizar a educação e, quiçá, estimular pessoas a optarem por essa profissão, é uma escolha legítima, quando supostamente não viola direitos fundamentais de outras pessoas, especialmente quando se pensa que está devidamente justificada e

68 Por exemplo, no trecho: “Convém insistir na tessitura da ideia. A Constituição Federal, realmente, prevê aposentadoria para o professor que *‘comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio’*. Duas palavras, aí utilizadas, são emblemáticas: o advérbio *exclusivamente*’, pondo à margem de dúvida quaisquer outras atividades que não as de magistério, e o adjetivo *‘efetivo’*, este a caracterizar o exercício real da docência, e não simplesmente ficto ou presumido” (BRASIL, 2008, p. 95).

69 BRASIL, 2008, p. 123.

aceita tal decisão⁷⁰. Lembra-se, todavia, que esse ponto não fazia parte da deliberação do STF. Ocorre, e isso sim era relevante no caso, que quando definida essa modalidade de aposentadoria, o tratamento aos destinatários deve respeitar os princípios jurídicos, os quais, por sua vez, vão delimitar uma interpretação constitucionalmente adequada⁷¹. Logo, as regras não podem ser vistas simplesmente como uma “moldura”, nos termos kelsenianos, como sustentou o Ministro Carlos Ayres Britto.

Assim sendo, incorporada a aposentadoria de magistério ao Direito, a aplicação de suas regras, inclusive a definição da concepção de funções de magistério, deve respeitar, por exemplo, a isonomia no tratamento dos professores (argumento de princípio). Nesse aspecto, cumpre ressaltar que o Congresso Nacional, ao prestar informações no bojo da ADI nº 3.772, talvez tenha realizado a melhor defesa do texto questionado. Compreendeu bem a situação, ao sustentar que os professores estão operando na mesma atividade-fim (docência, direção de escola, coordenação e assessoramento

70 Evidentemente que a questão sempre pode ser novamente problematizada, pois alguém poderia invocar que todos deveriam ser tratados com a mesma regra, independentemente da vocação ou escolha profissional. Não se descarta esse debate, mas ele demandaria uma discussão teórica da igualdade, que não está nos planos deste trabalho, que está mais preocupado com a questão metodológica da superação de precedentes e padrões decisórios.

71 Conforme Streck: “Isso é assim porque, em Dworkin, a normatividade assumida pelos princípios possibilita um ‘fechamento interpretativo’ próprio da blindagem hermenêutica contra discricionarismos judiciais. [...] Os princípios, nessa perspectiva, são *vivenciados* (‘facticizados’) por aqueles que participam da comunidade política e que determinam a formação comum da sociedade. *É exatamente por esse motivo que tais princípios são elevados ao status da constitucionalidade*. Por isso, os princípios são deontológicos” (STRECK, 2014, p. 67). Ou seja, se as regras eventualmente são insuficientes e criam algum possível cenário para a discricionariedade, serão os princípios “a via de acesso para a determinação da resposta correta” (OLIVEIRA, 2008, p. 91).

pedagógico), e o tratamento diferenciado tornaria a relação jurídica problemática⁷².

Outro aspecto da fundamentação que merece uma ressalva, é quanto a referência ao precedente (ADI 2253) e à Súmula 726. O Ministro Eros Grau afirmou, corretamente, que o enunciado sumular não é a norma, é um texto interpretável. A súmula identifica um padrão jurisprudencial, mas seu enunciado, por si só, não é autoaplicável. Isso significa que sempre será necessário resgatar os casos que originaram o texto sumular. O mesmo Ministro, na linha do já dito pelo Ministro Cezar Peluso, contudo, apontou que os julgadores então presentes na sessão não teriam participado dos precedentes que embasaram a súmula⁷³. Essa proposição deve ser bem compreendida, pois o fato de aqueles julgadores não terem “participado” dos precedentes que fundamentam a súmula, isoladamente, não é relevante. Novamente, entende-se que o que importa é o juízo de correção daquilo que foi construído pelos julgadores no passado, sendo os argumentos de princípio uma espécie de bússola hermenêutica para essa compreensão. O Ministro Joaquim Barbosa, como visto, acompanhou o Relator e afirmou que se manteria “fiel ao precedente da Corte”⁷⁴. Hermeneuticamente, a partir de um pressuposto teórico comprometido com respostas corretas⁷⁵

72 BRASIL, 2006e.

73 BRASIL, 2008, p. 124.

74 BRASIL, 2008, p. 142.

75 A tese da resposta correta também encontra esteio no Direito como Integridade. Se não há espaço para discricionariedade judicial no direito como integridade, haverá, por outro lado, a defesa da tese da resposta correta. Segundo Pedron e Ommati, a tese deve ser compreendida como uma “busca pela melhor interpretação para o caso concreto, levando em conta, para tanto, a integridade do Direito”, o que impõe considerar “todo o processo de compreensão dos princípios jurídicos ao longo da história institucional de uma sociedade, de modo a dar continuidade a essa história” (PEDRON e OMMATI, 2022, p. 103). Segundo Lopes: “Ocorre que a existência de

e coerência de princípio, não basta afirmar que os julgadores presentes não participaram de uma decisão do passado, como também não é suficiente afirmar uma fidelidade ao precedente, sem aferir corretamente a sua força gravitacional.

O que se decidiu na ADI nº 2.253, invocada como precedente na ADI nº 3.772? Entende-se que a interpretação que prevaleceu era essencialmente gramatical, como se depreende do voto do Ministro Maurício Corrêa, ao defender que uma “simples leitura” da regra constitucional permitiria alcançar a conclusão de que seu destinatário é aquele professor que exerce exclusivamente “atividade típica de professor”, que seria, nessa linha, somente a docência⁷⁶. Aliás, a ADI nº 2253, juntamente com as seguintes decisões são informadas como precedentes que sedimentaram a Súmula nº 726⁷⁷: ADI nº 152⁷⁸, ADI nº 122⁷⁹, RE nº 131736⁸⁰, Recurso Extraordinário-RE nº 276040⁸¹ e RE nº 171694⁸².

Na ADI nº 152, no que aqui importa, se entendeu que haveria inconstitucionalidade material no artigo 286 da Constituição do Estado de Minas Gerais, ao se considerar como

respostas corretas não depende de sua demonstrabilidade. Considere a proposição “só proposições que podem ser demonstradas, ou provadas, como verdadeiras, são capazes de serem verdadeiras ou falsas”. Ela mesma não pode ser demonstrada! Essa linha de objeção é autoderrotável, e precisa ser abandonada para dar lugar a uma discussão mais produtiva. Mas, então, caso se admita que a correção não depende da demonstrabilidade, estaríamos liberados do dever de tentar demonstrar que uma resposta é superior a outra? Não. Dworkin defende apenas que essa demonstração não será lógica ou empírica, mas interpretativa-avaliativa” (LOPES, 2020, p. 83).

76 BRASIL, 2004.

77 BRASIL, 2003.

78 BRASIL, 1992a.

79 BRASIL, 1992b.

80 BRASIL, 1993.

81 BRASIL, 2001.

82 BRASIL, 1996.

professor, inclusive para os fins de aposentadoria especial, o ocupante de cargo ou função do “Quadro do Magistério”, ou de “Regente de Ensino”, inclusive provido em comissão⁸³. Não se discorda da limitação aos cargos efetivos de professor, mas talvez fosse possível já na época uma interpretação conforme. O texto do voto do Relator, Ministro Ilmar Galvão, seguiu a interpretação restritiva, de que somente o tempo de ministração de aulas deveria ser considerado para o fim da aposentadoria antecipada⁸⁴. Situação não muito distinta foi enfrentada na ADI nº 122, na qual se declarou inconstitucional dispositivo constitucional do Estado de Santa Catarina⁸⁵⁸⁶. As demais decisões que serviram de sustentáculo para a Súmula 726, antes referidas, em verdade apenas reproduzem argumentos já mencionados⁸⁷. Todas elas sofrem do mesmo

83 Conforme redação completa: “Art. 286 Considera-se como de Professor, para os fins de aposentadoria e disponibilidade e de todos os direitos e vantagens da carreira, o tempo de serviço de ocupante de cargo ou função do Quadro do Magistério, ou do de Regente de Ensino, inclusive o de exercício de cargo de provimento em comissão prestado em unidade escolar, em unidade regional, no órgão central da educação ou em conselho de educação. (Artigo declarado inconstitucional em 18/3/1992 – ADI 152. Acórdão publicado no Diário da Justiça em 24/4/1992.)”. (ESTADO DE MINAS GERAIS, 1989).

84 Afirmou o Ministro Ilmar Galvão: “Uma leitura atenta do dispositivo sob enfoque, da Constituição Federal, revela, sem maior esforço interpretativo, haverem sido por ele contemplados somente os integrantes do corpo docente da rede de ensino, os encarregados de ministrar aula e de transmitir ensinamentos aos alunos, dentre os quais não se compreendem os servidores encarregados de planejamento, de assessoramento, de controle e avaliação, ainda que, entre os requisitos a serem por eles atendidos, se contem títulos alusivos à formação pedagógica” (BRASIL, 1992a, p. 18-19).

85 BRASIL, 1992b.

86 “Art. 30 [...] § 4º Para efeito do disposto no inciso III, alínea “b”, considera-se efetivo exercício em funções de magistério a atividade dos especialistas em assuntos educacionais”. (ESTADO DE SANTA CATARINA, 1989).

87 Isso não significa que em cada caso, estudado isoladamente, não existam particularidades que deveriam ser consideradas.

mal: interpretação gramatical ou ausência de enfrentamento quanto ao tratamento desigualitário entre os destinatários da norma, vocacionados para a mesma atividade finalística, que titulam o mesmo cargo/emprego/função (professor). Assim, a proteção de direitos a partir de argumentos de princípio esteve melhor equacionada no fórum da política, ainda que de modo subjacente aos textos legislativos aprovados, que privilegiaram um tratamento isonômico aos professores que exercem atividades de magistério, em sentido amplo. De modo explícito, aliás, no PL nº 127/2005, referido anteriormente, essa preocupação esteve presente.

Assim, é possível responder ao problema proposto, no sentido de que um precedente (tal qual a ADI nº 2253) ou padrão decisório (como Súmula nº 726), oriundos do STF, que interpretam uma regra constitucional (texto) podem ser superados por lei infraconstitucional⁸⁸, não sendo a emenda

88 Vale destacar que na perspectiva aqui desenvolvida não foi o STF quem superou seu precedente ou padrão decisório, mas sim o próprio Parlamento com sua inovação legislativa. A decisão do STF na ADI nº 3.772 apenas confirmou a correção levada a cabo pelos legisladores. Em regra, quem supera um precedente ou padrão decisório é o próprio Tribunal responsável pelas decisões que lhes deram origem (sem desconsiderar a atividade interpretativa e integrativa dos juízes subsequentes). Contudo, não se pode desconsiderar a tradição romano-germânica do Brasil, que assume a lei como instrumento fundamental do Estado de Direito (vide artigo 5º, II e 37, *caput*, da CF/1988), razão pela qual se entende que a lei pode superar precedente ou padrão decisório, desde que não se exima o intérprete de realizar o labor interpretativo, que enseja o controle de constitucionalidade e, consequentemente, o respeito e coerência com os princípios jurídicos da comunidade. Também é importante mencionar que o precedente e súmula superados, conforme análise aqui sustentada, não possuíam força gravitacional, de modo que se revelavam incorretos frente ao que o Direito exigia e permitia, pois violadores do princípio da isonomia no trato de pessoas desenvolvendo a mesma atividade-fim, conforme restou demonstrado. A força daquelas manifestações, portanto, era a autoridade do Guarda da Constituição, mas que deveria ter sido submetida a crítica pelos demais juízes e pela própria Administração – como efetivamente foi, conforme casos demonstrados, ainda que sem êxito. Essa irresignação frente a um

constitucional uma exigência sempre imprescindível, desde que essa lei ordinária possibilite uma interpretação, a partir de argumentos de princípio, superior àquela até então aceita pelo STF⁸⁹. Evidentemente, não está se sugerindo que possa se

precedente ou padrão decisório sem força gravitacional pode ser denominada de desafio, que, ao lado da distinção e da superação, é uma forma de lidar com esses institutos. A expressão desafio (*challenge*) é utilizada por Dworkin, ao observar que paradigmas sustentam determinadas interpretações podem ser contestados, em dadas situações: “Paradigms anchor interpretation, but no paradigm is secure from challenge by a new interpretation that accounts for other paradigms better and leaves that one isolated as a mistake” (DWORKIN, 1986, p. 72) em A expressão é bem trabalhada por Lopes Filho, sendo relevante o resgate. No *distinguish*, ocorre a “demonstração que o caso posterior possui peculiaridades hermenêuticas que o afasta do parâmetro do precedente, autorizando, por esse motivo, a não reprodução da mesma conclusão ou de passagens nele constante”, sendo um exame passível de ser realizado por “qualquer corte ou juiz, inclusive pela própria corte emissora”. A superação (*overruling*), por sua vez, “consiste exclusivamente à corte emissora, pois consiste no abandono do entendimento contido em um precedente”. Já o desafio, segundo o pesquisador, “é realizado por uma corte distinta da que emitiu o precedente e consiste em demonstrar o desacerto do que foi decidido por razões não enfrentadas no julgamento originário ou sua modificação e impertinência posterior, ligadas à coerência e/ou integridade” (LOPES FILHO, 2020, p. 337-338). Eu outra oportunidade, Lopes Filho e Maia anotaram corretamente: “Um precedente injusto, que não seja íntegro nem coerente ou que de alguma maneira não satisfaça uma pretensão de correção, tende a se fazer irrelevante, mesmo se oriundo de tribunal nacional de ápice. A perda de relevância ocorre se não abruptamente, por certo paulatinamente. Sua superação pode se dar não apenas por um *overruling* da própria corte, em um determinado momento, mas ser erodido aos poucos por sucessivos desafios de cortes inferiores, sem falar de uma superação legislativa, própria de um *backlash*, fenômeno já bem identificado e descrito pela doutrina constitucionalista” (LOPES FILHO e MAIA, 2019, p. 235).

- 89 Essa conclusão não elimina outras discussões envolvendo superação legislativa, apenas se restringe ao problema proposto neste trabalho. Oliveira faz a seguinte observação: “A ideia da correção legislativa da jurisprudência pode gerar reação de perplexidade em relação ao ideal clássico do constitucionalismo, que é exatamente retirar das maiorias democráticas eventuais o poder de decisão acerca de algumas matérias. É cediço que um dos papéis fundamentais das constituições modernas consiste na consagração de direitos fundamentais que são retirados do jogo político ordinário e cuja proteção cabe ao Judiciário no exercício da jurisdição constitucional”. O mesmo autor projeta na teoria

afirmar qualquer coisa acerca de uma regra constitucional: o texto é importante. Contudo, não se trata simplesmente de uma moldura, cujo preenchimento, por decorrer da interpretação do STF, seja uma evidência de resposta correta.

Vale registrar que os textos do § 5º do artigo 40 e do § 8º do artigo 201 foram alterados pela EC nº 103/2019 (Reforma

dos diálogos institucionais e na correção legislativa (que aqui prefere se denominar superação legislativa) uma forma legítima “de participação do Poder Legislativo no processo de interpretação constitucional no País”. O autor também observou uma contradição entre a ADI nº 2860 e a ADI nº 3772 (como também tinha assinalado Brandão – vide nota de rodapé nº 1): “No julgamento da ADIN nº 2.860 foi assentada a tese de que o legislador não pode se valer de lei ordinária para alterar jurisprudência do STF fundada na interpretação da Constituição. Nesta hipótese, cuidar-se-ia de inconstitucionalidade formal, pois uma norma inferior estaria tentando ditar a interpretação de uma norma de hierarquia superior. Já na ADIN nº 3.772, o STF manteve a aplicação, preconizada pela Lei nº 11.301/2006, da aposentadoria especial no que se refere aos professores que exercem cargos de direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico, o que contraria o teor da Súmula nº 726 do STF”. Em suas conclusões, apesar de defender que a regra da “correção legislativa” ser a emenda constitucional, admite, pelo menos, em duas possibilidades, que tal se dê por lei ordinária: “A primeira indicaria que na hipótese de mudança na orientação jurisprudencial do STF acerca de um tema geral que tem uma aplicação uniforme aos dispositivos constitucionais ‘a’ e ‘b’, ainda que a mudança tenha ocorrido, no caso judicial decidido, apenas em relação à interpretação do dispositivo ‘a’, é plenamente legítima a atuação do legislativo infraconstitucional de regular o dispositivo constitucional ‘b’ de acordo com o novo entendimento jurisprudencial, sem a necessidade de mudança formal do texto constitucional. A segunda hipótese seria a situação em que o entendimento jurisprudencial que se quer corrigir tenha sido formado em determinadas circunstâncias peculiares, que recomendam a possibilidade efetiva de modificação do entendimento jurisprudencial caso a matéria seja examinada novamente pelo Tribunal” (OLIVEIRA, 2020, p. 2:220-222). Entende-se, todavia, que a análise que aqui se faz é distinta, pois parte da integridade do direito e da observação dos argumentos de princípio e de política, conforme desenvolvido. Isso não retira, evidentemente, a contribuição da teoria dos diálogos institucionais, na medida em que a resposta do Legislativo, quando pretende superar um precedente ou padrão decisório, espera-se, deve vir acompanhada de uma deliberação consistente.

da Previdência), inclusive, ressalta-se, retirando a expressão “exclusivamente” de seus preceitos. De todo modo, essas regras, alteradas para se adequarem aos novos contornos delimitados pela Reforma da Previdência, fogem do espectro dessa breve pesquisa.

Considerações finais

O Direito como Integridade assume que o Judiciário é o fórum dos argumentos de princípio, ao passo que o Poder Legislativo é o *habitat* dos argumentos de política. Tal delimitação afasta críticas de que o Judiciário usurpa determinadas funções legislativas, especialmente aquelas que estipulam determinadas metas sociais. Contudo, o Parlamento também deve criar leis coerentes com os princípios da comunidade – integridade do legislador.

Nessa perspectiva, defende-se que a função de guarda da Constituição, desempenhada pelo STF, não o coloca em um pedestal inatingível. Por vezes, é no Parlamento, como revelou o caso estudado, que se criam condições para que os princípios jurídicos sejam respeitados. Isso viabiliza, portanto, que precedentes e padrões decisórios da Suprema Corte, fundamentados em regra constitucional, sejam superados, inclusive, por leis ordinárias, por refletirem uma leitura principiológica superior do Direito, em comparação com as respostas oferecidas, até então e majoritariamente, por aquela Corte.

Referências bibliográficas

ABBOUD, George. *Processo constitucional brasileiro*. 4 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

BRANDÃO, Rodrigo. *Supremacia judicial versus diálogos institucionais: a quem cabe a última palavra sobre o sentido da Constituição*. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Resolução nº 3, de out. de 1997. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CEB0397.pdf> Acesso em: 31 ago. 2023.

BRASIL. *Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968*. Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5540-28-novembro-1968-359201-publicacaooriginal-1-pl.html> Acesso em: 26 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.301, de 10 de maio de 2006a. *Altera o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo, para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, definição de funções de magistério*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11301.htm Acesso em: 26 set. 2023.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 127, de 30 de nov. 2005*. Parecer nº 204, de 07 de mar. 2006b. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4694439&ts=1630409916304&disposition=inline&_gl=1*1czjer3*_ga*OTI1MDg2ODc1LjE2ODg2OTYxMTM.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5MzA2MDAxNS4yLjAuMTY5MzA2MDAxOS4wLjAuMA.. Acesso em: 26 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.772*. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Brasília, 29 out. 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605033> Acesso em: 26 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2253*. Relator: Minis-

tro Maurício Corrêa. Brasília, 25 mar. 2004. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375360> Acesso em: 30 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 152*. Relator: Ministro Ilmar Galvão. Brasília, 18 mar. 1992a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266222> Acesso em: 30 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 122*. Relator: Ministro Paulo Brossard. Brasília, 18 mar. 1992b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266208> Acesso em: 30 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 276040*. Relator: Ministro Ilmar Galvão. Brasília, 11 set. 2001. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=336041> Acesso em: 30 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão no Recurso Extraordinário nº 196707*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 09 ma. 2005. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=235241> Acesso em: 26 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão no Recurso Extraordinário nº 131736*. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Brasília, 24 ago. 1993. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=207677> Acesso em: 30 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão no Recurso Extraordinário nº 171694*. Relator: Ministro Carlos Velloso. Brasília, 12 mar. 1996. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/>

[paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=219218](#)
Acesso em: 30 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Informações prestadas pela Presidência da República na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.772*. Brasília, 23 ago. 2006c. Disponível em: <https://peticionamento.stf.jus.br/visualizarProcesso/2399227/1>
Acesso em: 26 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Manifestação do Advogado-Geral da União na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.772*. Brasília, 25 set. 2006d. Disponível em: <https://peticionamento.stf.jus.br/visualizarProcesso/2399227/1>
Acesso em: 26 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Manifestação do Congresso Nacional na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.772*. Brasília, 01 set. 2006d. Disponível em: <https://peticionamento.stf.jus.br/visualizarProcesso/2399227/1> Acesso em: 26 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Parecer nº 2451, da Procuradoria-Geral da República na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.772*. Brasília, 05 de fev. 2007. Disponível em: <https://peticionamento.stf.jus.br/visualizarProcesso/2399227/1> Acesso em: 26 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Petição Inicial da Procuradoria-Geral da República na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.772*. Brasília, 10 ago. 2006e. Disponível em: <https://peticionamento.stf.jus.br/visualizarProcesso/2399227/1>
Acesso em: 26 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula nº 726*. Brasília, de 26 nov. 2003. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula726/false> Acesso em: 26 ago. 2023.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Levando os padrões decisórios a sério: formação e aplicação de precedentes e enunciados de súmula*. São Paulo: Atlas, 2018.

DWORKIN, Ronald. *Law's Empire*. Cambridge: Harward University Press, 1986.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução: Nelson Boeira. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ESTADO DE MINAS GERAIS. *Constituição do Estado*. Belo Horizonte, de 21 set. 1989. Disponível em: https://dspace.almg.gov.br/bitstream/11037/48648/2/CE%20Multivigente%202023-05-32%C2%AAed-Maio_A.pdf Acesso em: 30 ago. 2023.

ESTADO DE SANTA CATARINA. *Constituição do Estado*. Florianópolis, de 05 out. 1989. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/constituicao_estadual_1989.html Acesso em: 30 ago. 2023.

HOMMERDING, Adalberto Narciso. *Teoría de la legislación y derecho como integridad*. Curitiba: Juruá, 2012.

LOPES FILHO, Juraci Mourão. MAIA, Isabelly Cysne Augusto. O uso de precedentes estrangeiros e a declaração de Estado de Coisas Inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. In: *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, n. 117, pp. 219-273, jul./dez., 2019.

LOPES FILHO, Juraci Mourão. *Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo*. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

LOPES, Ziel Ferreira. *Onde habita o juiz Hércules? Uma aproximação entre teorias da interpretação e questões ins-*

titucionais. Tese (Doutorado). Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2020.

MENDES, Conrado Hübner. *Controle de constitucionalidade e democracia*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. 3 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

NUNES, Dierle. PEDRON, Flávio Quinaud. HORTA, André Frederico de Sena. Art. 926 do CPC e suas propostas de fundamentação: um diálogo com concepções contrastantes. In: NUNES, Dierle. MENDES, Aluisio. JAYME, Fernando Gonzaga. *A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim*. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

OLIVEIRA, Gustavo da Gama Vital de. *Direito tributário e diálogo institucional*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

PEDRON, Flávio Quinaud. OMMATI, José Emílio Medauar. *Teorias contemporâneas do direito: análise crítica das principais teorias jurídicas da atualidade*. Belo Horizonte: Conhecimento, 2022.

STRECK, Lenio Luiz. *Precedentes judiciais e hermenêutica: o sentido da vinculação no CPC/2015*. 3 ed. Salvador: Juspo-divm, 2021.

STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas*; 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

THALER, Richard H. SUNSTEIN, Cass R. *Nudge: como tomar decisões sobre saúde, dinheiro e felicidade*. Tradução: Ângelo Lessa. Rio de Janeiro: Objetiva, 2019.

Recebido em: 06/10/2023
Aprovado em: 20/01/2026

Jonas Faviero Trindade
E-mail: jonas_1605@yahoo.com.br

Caroline Müller Bitencourt
E-mail: carolinemb@unisc.br

